SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139449 - MT (2025/0506704-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARQUES MARTINS CABRAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	DIANARY CARVALHO BORGES
ADVOGADOS	:	SELSO LOPES DE CARVALHO - MT003556B
		DIANARY CARVALHO BORGES - MT006445A
		JÚLIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO MOREIRA - MT020144O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. DISTINÇÃO ENTRE ERRO MATERIAL ARITMÉTICO E ERRO SOBRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUALIFICAÇÃO DO VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NA PENHORA DE BEM IMÓVEL. ARTS. 269, § 8º, E 278 DO CPC. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE POR HORA CERTA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte. A alegação genérica de omissão, desacompanhada da indicação efetiva dos pontos supostamente não enfrentados, torna deficiente a fundamentação do recurso especial e atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O erro de cálculo passível de correção de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC, é estritamente o equívoco aritmético ou a inexatidão material evidente, não se confundindo com a controvérsia sobre critérios de correção monetária, incidência de encargos moratórios, alegado *bis in idem* ou ofensa à coisa julgada, matérias de mérito que desafiam a via própria dos embargos à execução (art. 917 do CPC) e se sujeitam aos efeitos da preclusão.

Documento eletrônico VDA60481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: af10e4fa-1de7-4219-bc24-57da5cd63756

3. A pretensão de rediscutir os parâmetros de cálculo já observados no curso da tutela executiva encontra obstáculo na preclusão temporal e consumativa, tanto mais quando a planilha que originou o montante exequendo foi juntada aos autos em 2022 e a peça superveniente consistiu em mera atualização dos valores, sem alteração dos critérios originalmente adotados.
4. A alegação de cobrança em valor superior ao efetivamente devido, por depender da valoração dos critérios de cálculo, não se converte em erro material pela só afirmação da parte. A requalificação, em recurso especial, do equívoco reconhecido pelas instâncias ordinárias como questão de critérios de cálculo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte, estando o acórdão recorrido, no ponto, em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula 83/STJ.
5. A nulidade da intimação deve ser arguida em capítulo preliminar do próprio ato que couber à parte praticar (art. 269, § 8º, do CPC), sob pena de convalidação (art. 278 do CPC). Tendo os procuradores do executado ingressado voluntariamente nos autos e peticionado reiteradas vezes após a juntada dos cálculos — inclusive para requerer reabertura de prazo e o reconhecimento de prescrição intercorrente —, sem impugnar a conta ou suscitar o alegado vício, reputa-se tardia e preclusa a insurgência deduzida cerca de seis meses depois.
6. Reconhecida pela origem, com base nas certidões do oficial de justiça, a ocultação dolosa dirigida a frustrar a tutela executiva, mostra-se adequada e necessária a intimação do cônjuge por hora certa, cuja aferição de requisitos demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ). Ademais, o acórdão recorrido assentou-se em fundamentos autônomos — ciência inequívoca do cônjuge, extraída do longo curso da execução, da unidade do núcleo familiar e patrimonial e da identidade de patrocínio, bem como instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) — não impugnados especificamente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
7. A conclusão da Corte de origem quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração decorre do exame soberano do acervo fático-probatório dos autos, de modo que a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
8. Afastada a alegada violação à lei federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
9. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481521 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: af10e4fa-1de7-4219-bc24-57da5cd63756

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139449 - MT (2025/0506704-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARQUES MARTINS CABRAL
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	DIANARY CARVALHO BORGES
ADVOGADOS	:	SELSO LOPES DE CARVALHO - MT003556B
		DIANARY CARVALHO BORGES - MT006445A
		JÚLIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO MOREIRA - MT020144O

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. DISTINÇÃO ENTRE ERRO MATERIAL ARITMÉTICO E ERRO SOBRE CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REQUALIFICAÇÃO DO VÍCIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NA PENHORA DE BEM IMÓVEL. ARTS. 269, § 8º, E 278 DO CPC. INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE POR HORA CERTA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INTUITO PROTELATÓRIO RECONHECIDO NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa da pretendida pela parte. A alegação genérica de omissão, desacompanhada da indicação efetiva dos pontos supostamente não enfrentados, torna deficiente a fundamentação do recurso especial e atrai o óbice da Súmula 284 do STF.

2. O erro de cálculo passível de correção de ofício e a qualquer tempo, nos termos do art. 494, I, do CPC, é estritamente o equívoco aritmético ou a inexatidão material evidente, não se confundindo com a controvérsia sobre critérios de correção monetária, incidência de encargos moratórios, alegado *bis in idem* ou ofensa à coisa julgada, matérias de mérito que desafiam a via própria dos embargos à execução (art. 917 do CPC) e se sujeitam aos efeitos da preclusão.

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

3. A pretensão de rediscutir os parâmetros de cálculo já observados no curso da tutela executiva encontra obstáculo na preclusão temporal e consumativa, tanto mais quando a planilha que originou o montante exequendo foi juntada aos autos em 2022 e a peça superveniente consistiu em mera atualização dos valores, sem alteração dos critérios originalmente adotados.
4. A alegação de cobrança em valor superior ao efetivamente devido, por depender da valoração dos critérios de cálculo, não se converte em erro material pela só afirmação da parte. A requalificação, em recurso especial, do equívoco reconhecido pelas instâncias ordinárias como questão de critérios de cálculo demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 desta Corte, estando o acórdão recorrido, no ponto, em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a Súmula 83/STJ.
5. A nulidade da intimação deve ser arguida em capítulo preliminar do próprio ato que couber à parte praticar (art. 269, § 8º, do CPC), sob pena de convalidação (art. 278 do CPC). Tendo os procuradores do executado ingressado voluntariamente nos autos e peticionado reiteradas vezes após a juntada dos cálculos — inclusive para requerer reabertura de prazo e o reconhecimento de prescrição intercorrente —, sem impugnar a conta ou suscitar o alegado vício, reputa-se tardia e preclusa a insurgência deduzida cerca de seis meses depois.
6. Reconhecida pela origem, com base nas certidões do oficial de justiça, a ocultação dolosa dirigida a frustrar a tutela executiva, mostra-se adequada e necessária a intimação do cônjuge por hora certa, cuja aferição de requisitos demanda reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ). Ademais, o acórdão recorrido assentou-se em fundamentos autônomos — ciência inequívoca do cônjuge, extraída do longo curso da execução, da unidade do núcleo familiar e patrimonial e da identidade de patrocínio, bem como instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*) — não impugnados especificamente nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
7. A conclusão da Corte de origem quanto ao caráter protelatório dos embargos de declaração decorre do exame soberano do acervo fático-probatório dos autos, de modo que a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.
8. Afastada a alegada violação à lei federal, fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
9. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARQUES MARTINS CABRAL, em face da decisão monocrática proferida às fls. 272/286 (e-STJ), que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/2015) para negar provimento ao seu recurso especial.

Extrai-se dos autos que, na origem, o insurgente interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a retificação dos cálculos apresentados, nos autos da tutela executiva, pelo exequente e considerou sanada a ausência de intimação da esposa do executado pela publicação do edital de leilão, embora tenha deferido a reavaliação do imóvel. Sustentou, naquela oportunidade, erro crasso nos cálculos, não sujeito à preclusão, violação à coisa julgada, ausência de intimação válida sobre nova planilha e dos novos advogados, e nulidade da intimação do cônjuge por hora certa irregular, requerendo efeito suspensivo (art. 995, parágrafo único, c/c art. 805) e, no mérito, a retificação dos cálculos para R$ 2.133.156,78, a declaração de nulidade das intimações e a realização de nova intimação da esposa, nos termos do art. 842 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, ao julgar o agravo de instrumento, negou-lhe provimento. Decidiu que as inconformidades suscitadas extrapolam erro material aritmético e envolvem matérias de mérito (coisa julgada, *bis in idem*, critérios de correção e encargos), que devem ser veiculadas por embargos à execução (art. 917 do CPC/20215), reconhecendo a preclusão consumativa pela ausência de impugnação tempestiva. Considerou válida a intimação por hora certa, posteriormente ratificada pela publicação do edital do leilão, assegurando ciência inequívoca, e afastou nulidade por falta de intimação específica dos novos procuradores, diante da conduta processual do agravante (fls. 111/120).

Nos embargos de declaração, o mesmo Tribunal rejeitou o recurso por ausência de omissão ou contradição, afirmando que o acórdão enfrentou de forma clara a distinção entre erro material e matérias que exigem embargos à execução, bem como a suficiência da ciência obtida pela hora certa e pelo edital. Reconheceu o caráter protelatório dos embargos e aplicou multa de 0,5% com base no art. 1.026, § 2º, mantendo, integralmente, o entendimento anterior quanto à preclusão e à regularidade das intimações (fls. 170/177).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 178-187), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 252, 253, 494, 842, 1.022 e 1.026, todos do CPC.

Contrarrazões apresentadas (fls. 199/224).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMT inadmitiu o apelo nobre (fls. 225/226), dando ensejo ao recurso de agravo (fls. 227/233).

Contraminuta juntada às fls. 237/239 (e-STJ).

Em suas razões de agravo interno (fls. 292/299), o insurgente repisa as teses expostas no recurso especial: a) a existência de erro nos cálculos apresentados pela parte exequente; b) a necessidade de observância dos parâmetros já fixados no próprio processo executivo; c) a impossibilidade de se manter cobrança em valor superior ao efetivamente devido, sob o fundamento de preclusão; d) defende que a intimação do cônjuge do devedor é imprescíndivel quando a penhora recair sobre bem imóvel; e) a impossibilidade de manutenção da multa aplicada nos embargos de declaração, uma vez que os aclaratórios tiveram finalidade legítima de prequestionamento.

Sem impugnação (certidão de fl. 308).

É o relatório.

VOTO

O inconforsmismo não merece prosperar.

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois a rejeição dos embargos de declaração teria implicado negativa de prestação jurisdicional ao não sanar omissões e contradições suscitadas, o que caracterizaria violação ao dever de fundamentação e à entrega adequada da tutela jurisdicional.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao referido dispositivo do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação,

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a parte recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejulgamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração, devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTEOCULTAÇÃO E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. PENHORA SOBREO FATURAMENTO. CABIMENTO. CONSTRIÇÃO SOBRE OFATURAMENTO. NÃO INVIABILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DAAGRAVANTE. ENTENDIMENTO DE FORMA DIVERSA DOTRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1.* ***Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.***
> *2. A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
> *3.A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
> *4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).*
> *5. No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial*
> *6. Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.*
> *7. Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *8. Agravo interno desprovido."*
> *(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro* ***RAUL ARAÚJO****, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) - Grifo nosso*

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

Assim, é possível depreender que a Corte Estadual motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela parte recorrente.

Vale dizer, o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Inexiste a alegada violação, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente invocou ofensa ao art. 494, I do CPC, pois teria havido negativa de vigência ao permitir a preclusão de erro material de cálculo e, por consequência, violação à coisa julgada, já que a execução não refletiria fielmente o título e a correção de inexatidões seria possível a qualquer tempo.

Ao examinar a alegação que lhe foi levada a conhecimento, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 115/117):

> *Conforme relatado, cuida-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARQUES MARTINS CABRAL, em face da r. decisão prolatada pelo juízo da 2.ª Vara Cível da Comarca de Água Boa/MT, que nos autos da Ação de Execução n.º 0004377-90.2008.8.11.0021, código n.º 25107, processo n.º 547/2008, indeferiu o pedido de retificação dos cálculos apresentados pelo exequente; bem como, considerou sanada a ausência de intimação da esposa do executado pela mera publicação do edital de leilão.*
> *São os seguintes pontos a serem enfrentados:*
> *i) Seja afastada a preclusão quanto a retificação de cálculos;*
> *ii) Retificação de cálculos;*
> *iii) Intimação da esposa do agravante;*
> *iv) Ausência de intimação dos advogados quanto aos cálculos.*
> ***Pois bem**.*
> *A respeito da preclusão e retificação dos cálculos a decisão agravada é a seguinte:*
>
> > *"Quanto a eventual erro de cálculo apresentado pelo exequente, observa-se que este se manifestou nos autos em 06/05/2024 (id. 154713533 - Pág. 1), tendo decorrido mais de 6 (seis) meses até o momento atual (id. 177054944 - Pág. 1). Diante do lapso temporal transcorrido e do estágio em que se encontra o processo, trata-se de questão preclusa (...)".*
>
> *Segundo o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, "O erro de cálculo passível de correção, segundo os ditames do art. 463, I, do CPC, é aquele decorrente de inexatidão aritmética, que não se confunde com a aplicação de um ou outro critério de correção monetária e de juros de mora" (EDcl no AgRg no REsp 1.175.999/PR, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 4/8/2014). Outros precedentes: AgRg no REsp 1.180.482/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/6/2014; e AgRg no AREsp 260.891/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/2/2014". (AgRg no REsp 1.314.811/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/11/2014).*
> *Ou seja, "O erro de cálculo evidente, decorrente de simples equívoco aritmético ou inexatidão material, é passível de correção pelo magistrado, de ofício e a qualquer tempo. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt nos E Dcl no AREsp: 2373698 SP 2023/0178997-1,*

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 13/05/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: D Je 16/05/2024).
No caso concreto, contudo, as inconformidades suscitadas pelo agravante extrapolam o conceito de erro material, envolvendo questões de mérito como suposta ofensa à coisa julgada, bis in idem, critérios de correção monetária e encargos moratórios — matérias que, por sua natureza, demandariam a via própria dos Embargos à Execução, nos termos do art. 917 do CPC, o que não foi observado.
Ressalte-se, ademais, que a planilha de cálculo objeto da insurgência foi apresentada nos autos ainda no ano de 2022, sem que tenha havido impugnação específica quanto a eventual excesso, o que reforça a ocorrência de preclusão consumativa sobre a matéria.
A última planilha posteriormente juntada aos autos consistiu tão somente em uma atualização dos valores anteriormente apresentados, sem modificação dos critérios originais.
Cumpre pontuar que, ainda que o agravante alegue ausência de intimação quanto à referida planilha, verifica-se que seus procuradores regularmente ingressaram nos autos e requereram a reabertura de prazo, sem, contudo, apresentar qualquer apontamento quanto à existência de inexatidão nos cálculos (id. 160129667). Pouco tempo depois, no id. 162762131 dos autos originários, novamente peticionaram, desta vez requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, sem qualquer menção à suposta nulidade ou incorreção nos cálculos.
Apenas em momento posterior — cerca de seis meses após a juntada da planilha — é que se passou a alegar erro nos valores, o que se revela inadmissível.
Aliás, nos termos do art. 269, § 8º, do CPC, "a parte arguirá a nulidade da intimação em capítulo preliminar do próprio ato que lhe caiba praticar, o qual será tido por tempestivo se o vício for reconhecido". No caso, contudo, além de não ter arguido a nulidade no momento adequado, o agravante tampouco apresentou impugnação aos cálculos quando da primeira oportunidade que teve, tratando-se, assim, de manifestação tardia e preclusa.

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração apresentado pela parte ora recorrente, a Corte Estadual acrescentou (fls. 174/175):

Não há qualquer vício a ser reconhecido.
Sobre o erro de cálculo restou claro o entendimento exposto no acordão de que o erro de cálculo passível de correção a qualquer tempo é de inexatidão aritmética, o que não é o caso dos autos, no qual o ora Embargante pretende reconhecimento de situações envolvendo ofensa à coisa julgada, bis in idem, critérios de correção monetária e encargos moratórios — matérias que, por sua natureza, demandariam a via própria dos Embargos à Execução, nos termos do art. 917 do CPC, o que não foi observado.
Não há qualquer contradição ou omissão, pois, o entendimento do Tribunal Superior é bem claro quanto a possibilidade de reconhecimento de erro de cálculo aritmético a qualquer tempo e suas limitações.
A respeito da planilha também resta claro no acordão que os procuradores regularmente ingressaram nos autos e requereram a reabertura de prazo, sem, contudo, apresentar qualquer apontamento quanto à existência de inexatidão nos cálculos (id. 160129667). Pouco tempo depois, no id. 162762131 dos autos originários, novamente peticionaram, desta vez requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, sem qualquer menção à suposta nulidade ou incorreção nos cálculos. Apenas em momento posterior é que se passou a alegar erro nos valores, o que se revela inadmissível.
A norma do artigo 269, § 8º, do CPC, a partir do acesso aos autos e verificada irregularidade, como ausência de intimação para algum ato, cabe ao advogado suscitá-la em preliminar e já apresentar o ato, no caso a

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

> *impugnação a cálculos e não depois de várias manifestações e acessos aos autos.*
> *Como se vê, no ponto também não há também qualquer omissão ou contradição.*

Do quanto transcrito, verifica-se que a questão diz respeito, na origem, a recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela parte ora recorrente em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau no âmbito de Ação de Execução de Título Extrajudicial. O provimento jurisdicional combatido indeferiu o pleito de retificação de cálculos do débito exequendo e reputou suprida a ausência de intimação pessoal do cônjuge do executado por meio da publicação de edital de leilão. O escopo recursal cinge-se à rediscussão da preclusão da impugnação aos cálculos, ao mérito da retificação aritmética, à regularidade da intimação do cônjuge e à suposta ausência de intimação dos patronos acerca da planilha de atualização.

No que tange à preclusão e ao pedido de retificação de cálculos, a Corte Estadual anotou que o entendimento adotado fundamenta-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido de que o erro de cálculo passível de correção *ex officio* e a qualquer tempo (art. 494, I, do CPC) restringe-se estritamente a equívocos aritméticos materiais e inexatidões evidentes. Asseverou o Tribunal local que divergências que versem sobre critérios de correção monetária, incidência de encargos moratórios, repetição de indébito (*bis in idem*) ou ofensa à coisa julgada constituem matérias de mérito que desafiam defesa por via cognitiva própria — notadamente os Embargos à Execução, nos termos do art. 917 do CPC —, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da preclusão temporal e consumativa caso não deduzidas tempestivamente.

No caso concreto, a Corte de origem consignou que ficou evidenciada a preclusão consumativa, uma vez que a planilha principal que originou o montante executado foi juntada aos autos em 2022, operando-se mero aditamento de atualização em 2024, sem alteração dos critérios de cálculo outrora estabelecidos. Ademais, afastou a alegação de nulidade por ausência de intimação dos advogados do executado. A Corte de origem aduziu que ficou constatado que a defesa técnica peticionou nos autos reiteradas vezes após a juntada dos cálculos — requerendo reabertura de prazo e, posteriormente, arguindo a prescrição intercorrente —, mantendo-se silente sobre os valores e a alegada falta de intimação.

Por fim, ponderou a Corte local que a insurgência tardia do executado, manifestada apenas seis meses após a atualização do débito, esbarra na preclusão processual e viola o disposto no art. 278 e no art. 269, § 8º, do CPC. Os referidos dispositivos impõem à parte o dever de suscitar qualquer nulidade formal em capítulo preliminar do primeiro ato que lhe couber praticar, sob pena de convalidação do ato. Como os procuradores ingressaram voluntariamente nos autos e deixaram de impugnar a conta ou de formalizar o vício de intimação na primeira oportunidade, a Corte *a quo* anotou que se reputa hígida a marcha processual e manteve a decisão agravada ante a manifesta intempestividade da submissão da matéria ao juízo.

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

Não há razão para alterar o quanto decidido pela Corte de origem no ponto, porquanto em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

O erro material puramente aritmético, de fato, pode ser corrigido a qualquer tempo. Entretanto, o erro de cálculo sobre critérios legais, como por exemplo o termo inicial de juros de mora, critérios de correção monetária, incidência de encargos moratórios, sujeita-se à preclusão se não for arguido no momento processual oportuno.

Além disso, alterar a premissa das instâncias ordinárias para classificar o equívoco como erro material — e não como debate sobre critérios de cálculo — mostra-se inviável em sede de recurso especial, pois atrai a incidência da Súmula 7/STJ devido à necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

Nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. DISTINÇÃO ENTRE ERRO MATERIAL E ERRO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AFERIÇÃO DE ERRO MATERIAL EM CÁLCULOS. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.*
> *1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte, enfrenta de forma fundamentada as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.*
> *2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o erro de cálculo sobre critérios legais, como o termo inicial de juros de mora, sujeita-se à preclusão se não for arguido no momento processual oportuno, distinguindo-se do erro puramente aritmético, este, sim, corrigível a qualquer tempo**.*
> *3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a preclusão da discussão acerca do termo inicial dos juros de mora, por não ter sido suscitada a matéria na primeira oportunidade, alinhou-se à jurisprudência desta Corte.*
> *4. **A requalificação, em recurso especial, de equívoco apontado como erro material quando reconhecido pelas instâncias ordinárias como questão de critérios de cálculo esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, por demandar reexame de fatos e provas**.*
> *5. A ausência de debate pelo tribunal de origem acerca de determinados dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.*
> *6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> *(AREsp n. 3.159.771/DF, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.) - Grifei*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. 3. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. 4. REEXAME DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
*3.**O entendimento desta Corte firmou-se "no sentido de que tão somente o erro material pode ser corrigido a qualquer tempo, enquanto os erros sobre os critérios do cálculo, inclusive, no que concerne a juros moratórios e correção monetária sujeitam-se à preclusão"** (AgInt no REsp 1.958.481 /RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 24/3/2022, sem grifo no original).*
*4. **Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto ao critério de cálculo adotado na fase de liquidação de sentença sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ**.*
5. Agravo interno des provido."
*(AgInt no AREsp n. 2.052.878/GO, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022.) - Grifei*

Além de ponderar que o erro de cálculo que pode ser corrigido a qualquer tempo e de ofício (art. 494, I, do CPC) é estritamente o equívoco matemático evidente (erro de soma, digitação, etc.), a Corte de origem pontuou que discussões sobre critérios de correção monetária, juros moratórios, *bis in idem* ou ofensa à coisa julgada não são meros erros aritméticos, mas matérias de mérito que deveriam ter sido enfrentadas via Embargos à Execução (art. 917 do CPC) e, por isso, precluem se não forem contestadas a tempo.

E como constou dos julgados acima, os erros sobre critérios de cálculo sujeitam-se a preclusão. De outra quadra, desconstituir o entendimento adotado pela Corte Estadual de modo a requalificar o alegado erro é questão que não prescinde de reexame, vedado pela Súmula 7 do STJ.

A parte recorrente alegou ofensa ao art. 842, c/c os arts. 252 e 253 do CPC, pois a intimação do cônjuge por hora certa teria sido formalmente viciada e não poderia ser convalidada por edital de leilão, o que afrontaria a exigência de intimação pessoal para resguardar a meação e o devido processo legal.

Ao examinar a questão apontada pela parte recorrente, assim fundamentou e decidiu a Corte Estadual (fls. 117/120):

No que tange a ausência de intimação da esposa do agravante, a decisão agravada dispõe o seguinte:

"b) Ausência de intimação
De fato, a questão trazida pelo embargante não foi analisada por este Juízo, razão pela qual ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios e passo a ACLARAR a decisão atacada (id. 181437581) nos seguintes moldes:
"Foi certificado pelo oficial de justiça: "EFETUEI A INTIMAÇÃO VIA HORA CERTA de CLEIDE SIMONE RODRIGUES CABRAL, de tudo ficando ciente a funcionária Sr.ª Cassia Santos, que recusou assinar o mandado alegando medo de ser demitida."
Verifica-se que a intimação por hora certa foi consolidada, embora exista eventual vício, tal situação é corrigida com a publicação do edital do leilão, momento em que todos os interessados ficam formalmente cientes do ato. A partir daí, a regularidade do procedimento é restabelecida, uma vez que o edital assegura o cumprimento dos

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

princípios do devido processo legal, garantindo aos envolvidos a oportunidade de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.
Sob esse viés:
Sendo as partes devidamente intimadas sobre a constrição do bem e, ocorrendo a publicação da hasta pública por edital publicado no DJE, tem-se prescindível a intimação pessoal do cônjuge do devedor, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Observada a previsão contida no art. 889, p. ú. do CPC, inviável reconhecer a nulidade da arrematação por ausência de intimação pessoal do cônjuge do executado.(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 18104316920248130000 1.0000.24.181042-3/001, Relator: Des.(a) Maria Lúcia Cabral Caruso, Data de Julgamento: 12/07/2024, 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/07/2024)
Dos autos, verifica-se que o edital foi publicado (ids. 181637516 e 181820522). Logo, não haverá prejuízo em eventual arrematação.".

Ressalta-se, desde logo, que a decisão agravada não merece qualquer reprimenda quanto à análise dos elementos fáticos constantes dos autos, especialmente no que tange à eficácia das intimações realizadas e à conduta processual das partes envolvidas. Com acerto, o juízo de origem reconheceu a regularidade das diligências, com base em elementos objetivos, que apontam para um comportamento claramente dirigido a frustrar a efetividade do processo executivo.
Com efeito, desde as primeiras tentativas de intimação, verifica-se que as funcionárias da esposa do Executado estavam previamente instruídas a não receber documentos judiciais, o que evidencia não apenas plena ciência da tramitação da demanda, como também um intento deliberado de dificultar ou inviabilizar a prática de atos processuais válidos.
Vejamos trecho da certidão do mandado, para ilustrar:

"dirigi-me ao endereço mencionado nos autos, qual seja, Rua 30, Qd. 17, Lt. 13, Bairro Santo Antônio, nesta cidade de Rio Verde-GO, nos dias 22/11/2023, às 15 e 18h e ainda dia 23/11/2023 às 10h30min, e aí sendo, após confirmar as suspeitas de ocultação EFETUEI A INTIMAÇÃO VIA HORA CERTA de CLEIDE SIMONE RODRIGUES CABRAL, de tudo ficando ciente a funcionária Srª Cassia Santos,
que ***recusou assinar o*** *mandado alegando medo de ser demitida. Certifico ainda, que durante a diligência, a funcionária Cassia Santos alegou que Cleide Simone estava ausente e* ***que a ordem era não passar informações, "não assinar nada" e sequer fornecer telefone para quem a procurasse****. Ainda foi possível falar com a Srª Danyelle Cabral (filha de Cleide), mas esta* ***não correspondeu às mensagens*** *enviadas no WhatsApp 64-99644-3949. Também foi possível falar com a cunhada Srª Maraisa Cabral, via telefone 64-99987-2653,* ***que afirmou apenas que transmitiria o recado acerca da intimação do leilão designado para o dia 14/12/23****. Assim, para não frustrar o ato, conforme determinação judicial, não restou outra alternativa a não ser a intimação via hora certa." (destaquei)*

Não se ignora que a agravante, senhora Cleide, é cônjuge do Executado, com quem mantém vínculo direto no processo de execução que tramita há quase duas décadas. Não é crível supor que, após tantos anos de litígio, com penhora e leilão de bens, ela estivesse alheia à existência da demanda. Ao contrário, trata-se de pessoa patrocinada pelos mesmos advogados que atuam neste feito, inclusive em processo conexo (nº 0001720-05.2013.8.11.0021).
Aliás, o próprio Agravado recentemente interpôs Agravo de Instrumento sob o nº 1005717-22.2025.8.11.0000, também representado pelos mesmos causídicos, reforçando-se, assim, a vinculação entre os feitos e a unidade de estratégias jurídicas adotadas.

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

> *Em tais circunstâncias, o Judiciário não pode se curvar a artifícios processuais que visam à obstrução da justiça e ao esvaziamento do processo de execução, sendo seu dever institucional coibir com firmeza condutas que atentem contra a boa-fé, a lealdade e a cooperação processual, pilares essenciais do atual sistema processual civil.*
> *Portanto, ainda que superada, em tese, a discussão sobre a formalidade das intimações, resta demonstrada, com suficiente segurança, a ciência inequívoca da esposa do Executado quanto aos atos processuais praticados, de modo que a decisão agravada deve ser prestigiada no ponto, diante de sua consonância com os princípios da efetividade e da segurança jurídica.*

E ao rejeitar o recurso de embargos de declaração apresentado pela parte ora recorrente, a Corte Estadual acrescentou (fls. 175/177):

> *No que tange a intimação da esposa do Embargante, não foi considerada a regularidade da intimação via hora certa, mas, sim, que o conjunto probatório demonstra que o ato atingiu sua finalidade. Trata-se de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, pois o ato praticado atingiu sua finalidade.*
> *Trago trecho do acordão para ilustrar:*
> *(...)*
> *Por fim, a menção de - obstar o regular andamento da execução -, está intimamente ligada no caso aos atos envolvendo a tentativa de frustação da intimação da esposa do Embargante. Já no RAI 1005214-98.2025.8.11.0000, restou reconhecida a ausência de má-fé do Embargante pelo pedido de nova avaliação do imóvel.*

Do quanto transcrito, verifica-se que a decisão colegiada ratificou a higidez fática do *decisum* agravado, sublinhando que as certidões do oficial de justiça evidenciam comportamento nitidamente voltado a frustrar a tutela executiva. Apontou a Corte de origem que os elementos probatórios dos autos demonstram que as funcionárias da residência da esposa do devedor, ora recorrente, estavam instruídas a recusar o recebimento de expedientes judiciais e a omitir informações. Diante dos indícios de ocultação dolosa, o Tribunal Estadual asseverou que a efetivação da intimação por hora certa apresentou-se como a via adequada e necessária para a garantia da marcha processual.

Sob o prisma da boa-fé objetiva, a Corte de origem rechaçou a alegação de desconhecimento do litígio por parte do cônjuge do recorrente. Destacou-se que a execução tramita há quase duas décadas, que o casal compartilha o mesmo núcleo familiar e patrimonial, e que ambos são representados pelo mesmo corpo de advogados, inclusive em demandas conexas e em recursos correlatos. A Corte *a quo* consignou que a identidade de patrocínio jurídico e o histórico processual afastam a verossimilhança de surpresa ou desconhecimento da constrição, caracterizando ciência inequívoca dos atos expropriatórios.

Por fim, o acórdão fundamentou a validade do ato processual com esteio no princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). Entendeu o Tribunal Estadual que, independentemente da rigidez formal da intimação por hora certa, o ato cumpriu a sua finalidade essencial de dar conhecimento da hasta pública à interessada. Desse modo, em observância aos macroprincípios da efetividade, da cooperação e da segurança jurídica, o colegiado coibiu as manobras de obstrução da justiça, mantendo a higidez do procedimento executivo.

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

Desse modo, verifica-se que a Corte de origem fundamentou a validade da intimação por hora certa diante da caracterização de ocultação dolosa. O Tribunal validou a medida após certidões do oficial de justiça comprovarem que as funcionárias da residência seguiam ordens explícitas para omitir informações e recusar o recebimento de documentos judiciais. Diante dessa conduta deliberada para frustrar a tutela executiva, a modalidade de citação ficta foi considerada a via adequada e estritamente necessária para assegurar a continuidade da marcha processual.

O Tribunal Estadual também destacou a aplicação da boa-fé objetiva para reconhecer a ciência inequívoca do cônjuge acerca do litígio. A Corte rejeitou a tese de desconhecimento com base em elementos fáticos sólidos: o processo tramita há quase duas décadas, o casal compartilha o mesmo núcleo familiar e patrimonial, e ambos são patrocinados pelos mesmos advogados em ações conexas e recursos correlatos. Essa unidade de defesa técnica e o histórico do processo afastam qualquer verossimilhança de surpresa ou ignorância sobre os atos expropriatórios.

Ainda, a Corte de origem assentou seu entendimento no princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). O acórdão concluiu que, independentemente do rigorismo formal do procedimento da hora certa, o ato processual atingiu seu objetivo primordial, que era cientificar a interessada sobre a realização da hasta pública. Assim, em homenagem aos macroprincípios da cooperação, da efetividade e da segurança jurídica, o colegiado validou o ato para coibir manobras de obstrução e garantir a higidez da execução.

Assim, a decisão da Corte de origem fundamentou-se no fato de que houve ocultação dolosa justificadora da intimação por hora certa, existiu ciência inequívoca e violação à boa-fé objetiva, bem como assentou-se no princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief).* E a parte recorrente não impugnou referidos fundamentos do acórdão.

Vale dizer, a parte recorrente não infirmou todas as razões do *decisum*, capazes de justificar, por si sós, a linha de decisão adotada. Frise-se que a parte recorrente deixou de atacar especificamente todos os fundamentos que poderiam sustentar a decisão adotada pela Corte de origem.

Nesse sentido, cumpre repisar o óbice constante da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia ao caso, que alude acerca da inadmissibilidade de recurso que não abrange todos os argumentos em que se assenta a decisão recorrida. Vejamos:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL- EMBARGOS DE TERCEIRO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIARECURSAL DO EMBARGANTE.*
> *[...]*
> *4. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.*
> *5. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).*
> *6. Agravo interno desprovido."*

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

*(AgInt no REsp n. 2.138.354/RJ, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) - Grifei*

Não bastasse, a verificação dos requisitos para intimação por hora certa no caso demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Nessa linha:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO EXTRAJUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. NULIDADES PROCEDIMENTAIS. BEM DE FAMÍLIA. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. BOA-FÉ OBJETIVA.*
> *1. **Verificação dos requisitos para intimação por hora certa** no procedimento de consolidação da propriedade fiduciária **demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7 do STJ.***
> *2. Proteção legal do bem de família não se aplica quando o imóvel é oferecido voluntariamente em garantia de alienação fiduciária para beneficiar pessoa jurídica da qual o garantidor é sócio. Observância ao princípio da boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium). Aplicação da Súmula 83 do STJ.*
> *3. Ausência de impugnação específica a fundamento autônomo do acórdão recorrido quanto à validade da comunicação dos leilões por correspondência atrai a incidência da Súmula 283 do STF.*
> *4. Decisão de inadmissibilidade que aplicou corretamente os óbices sumulares deve ser mantida.*
> *5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."*
> *(AREsp n. 2.765.298/ES, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 22/10/2025.) - Grifei*

> *"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *4. **O Tribunal de origem constatou que o oficial de justiça tentou várias vezes intimar o agravante, sem sucesso, e que a intimação por hora certa foi realizada devido à suspeita de ocultação** do acusado.*
> *5. **A revisão do julgado demandaria reexame de provas, o que é inviável em instância especial, conforme a Súmula 7 do STJ**.*
> *(...)*
> *7. Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento: "1. **A intimação por hora certa é válida quando há suspeita de ocultação do acusado**. 2. A majoração da pena pela continuidade delitiva em crimes sexuais contra vulneráveis não exige a especificação do número exato de infrações."*
> *Dispositivos relevantes citados: CP, art. 71; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b".*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.880.036/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 09/12/2020; STJ, AgRg no REsp 1.717.358/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/06/2018."*
> *(AgRg no AREsp n. 2.598.740/MS, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024.) - Grifei*

O recorrente também invocou ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC, pois a multa por embargos declaratórios teria sido indevidamente aplicada, já que os declaratórios seriam

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

manejados com propósito de prequestionamento e não revelariam caráter protelatório, em desconformidade com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao motivar a aplicação da multa por embargos protelatórios, assim dispôs o Tribunal Estadual (fl. 177):

> *Constata-se, os presentes Embargos de Declaração revelam nítida intenção de rediscutir matérias já decididas de forma clara, fundamentada e exaustiva no acórdão embargado. A insistência dos Embargantes em reeditar os mesmos argumentos anteriormente enfrentados, a pretexto de omissões e contradições inexistentes, revela-se como tentativa disfarçada de obter reforma do julgado por via absolutamente inadequada.*
> *Tal conduta caracteriza manifesto abuso do direito de recorrer, desvirtuando a finalidade específica dos embargos declaratórios, os quais, como é cediço, não se prestam ao simples inconformismo da parte com o resultado do julgamento.*
> *Diante do caráter protelatório dos embargos, impõe-se a aplicação da multa prevista no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, a qual fixo em 0,5% sobre o valor atualizado da causa, a ser suportada solidariamente pelos Embargantes, considerando que ambos subscrevem o recurso, e revertida em favor da parte embargada.*
> *Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com aplicação de multa no valor de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, sem prejuízo de reiteração em caso de reiteração.*

A Corte Estadual entendeu que os embargos de declaração foram opostos com nítido propósito de rediscutir o mérito de questões já resolvidas de maneira exauriente, clara e motivada no acórdão impugnado. Pontuou a Corte de origem que a reiteração das teses anteriormente debatidas, sob a vaga alegação de vícios formais inexistentes, configura nítido inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de reforma pela via recursal inadequada, extrapolando as hipóteses taxativas de cabimento do recurso.

Ponderou o Tribunal local que essa conduta processual configura manifesto abuso do direito de recorrer e desvirtua a função estritamente integrativa dos aclaratórios. Diante do nítido caráter protelatório da insurgência, foi fixada multa de 0,5% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Como se vê, considerou a Corte local que a parte recorrente pretendeu modificar a decisão por via inadequada, desafiando a boa-fé e caracterizando intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado.

E, para alterar as conclusões da Corte Estadual acerca do caráter protelatório dos embargos opostos, seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> *"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTO PELO INVENTARIANTE. DIREITO DE REGRESSO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.*
> *(...)*
> *6. **A Corte estadual, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão***

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.
Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."
(REsp n. 2.211.260/SP, relator Ministro ***Humberto Martins****, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) -Grifei*

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INTUITO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A Corte local, com base nos elementos de provas dos autos, concluiu que os embargos de declaração manejados se revestiam de cunho manifestamente protelatório, na medida em que objetivam o reexame de matéria já decidida, ocasionando, portanto, o retardamento da prestação jurisdicional, razão pela qual foi aplicada multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
2. ***Alterar o entendimento firmado no aresto impugnado a respeito do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça****.*
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.118.435/SE, relator Ministro ***Teodoro Silva Santos****, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) - Grifei*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DCLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.
(...)
3. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, no ponto, amolda-se ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a reiteração dos argumentos já repelidos em decisão anterior configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, §2º, do CPC/15.
3.1. ***Ainda que ultrapassado o referido óbice, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte****.*
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.907.949/SP, relator Ministro ***Marco Buzzi****, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.) - Grifei*

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. CANCELAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO PROLONGADO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em ação de cobrança de indenização securitária decorrente de contrato de seguro prestamista vinculado a financiamento imobiliário.
2. O Tribunal de origem entendeu que o inadimplemento prolongado (quase quatro anos) descaracteriza a boa-fé contratual e evidencia desinteresse na manutenção do contrato, justificando o cancelamento sem notificação prévia.
3. A ausência de notificação prévia, embora exigida pela Súmula 616 do STJ, foi excepcionada no caso concreto, considerando o longo período de

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

inadimplência e a conduta incompatível com a continuidade da relação contratual.
4. A pretensão de reativar o contrato cancelado após extenso período de inadimplemento configura violação ao princípio da boa-fé objetiva, essencial às relações contratuais.
5. Não cabe recurso especial para análise de alegada violação a enunciados de súmula, conforme Súmula 518 do STJ.
6. ***Se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial****.*
7. Recurso especial não conhecido."
(AREsp n. 2.742.564/MS, relator Ministro ***Raul Araújo****, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.) - Grifei*

Por fim, encontra-se **prejudicado** o pedido de efeito suspensivo formulado, sem motivação específica, no bojo do presente reclamo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60109010 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:21:30
Código de Controle do Documento: b2bb58c6-047b-4498-837f-1d0a656fddfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.139.449 / MT

Número Registro: 2025/0506704-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00043779020088110021 10055544220258110000 43779020088110021

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARQUES MARTINS CABRAL
ADVOGADO : LUCAS ARAUJO SILVA - GO046401
AGRAVADO : DIANARY CARVALHO BORGES
ADVOGADOS : SELSO LOPES DE CARVALHO - MT003556B
DIANARY CARVALHO BORGES - MT006445A
JÚLIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO MOREIRA - MT020144O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARQUES MARTINS CABRAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : DIANARY CARVALHO BORGES
ADVOGADOS : SELSO LOPES DE CARVALHO - MT003556B
DIANARY CARVALHO BORGES - MT006445A
JÚLIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO MOREIRA - MT020144O

Documento eletrônico VDA60448558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: f98b8861-f8b2-4fe6-a40d-65aa9b05abc1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: f98b8861-f8b2-4fe6-a40d-65aa9b05abc1